

## I - FUNÇÃO DA PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL

Ordem Metódica:

- É sistema germânico ou método científico-racional – preconizado por Saviny;
- Visa atender o requisito de boa codificação;
- Para isso, é mister que haja ordem metódica na classificação das matérias
  - Divide o direito civil em uma Parte Geral e uma Parte Especial.

Parte Geral:

- Contemplam-se os sujeitos de direito (pessoas),
- O objeto do direito (bens jurídicos);
- Os fatos jurídicos.
- Regulamenta tanto a pessoa natural como a jurídica (arts. 1º a 69),
- A questão do domicílio (arts. 70 a 78).

Refere-se as às diferentes categorias de bens:

- imóveis (arts. 79 a 81) e móveis (arts. 82 a 84);
- fungíveis e consumíveis (arts. 85 e 86);
- divisíveis e indivisíveis (arts. 87 e 88);
- singulares e coletivos (arts. 89 a 91);
- bens reciprocamente considerados (arts. 92 a 97);
- públicos e particulares (arts. 98 a 103).

No que concerne aos fatos jurídicos:

- Disposições preliminares (arts. 104 a 114),

Apresenta cinco títulos:

- o do negócio jurídico (arts. 104 a 184);
- o dos jurídicos lícitos (art. 185);
- o dos atos ilícitos (arts. 186 a 188);
- o da prescrição e decadência (arts. 189 a 211);
- o da prova ( art. 212 a 232).

Na Parte Especial cuida-se:

- do direito das obrigações (arts. 233 a 965);
- do direito de empresa (arts. 966 a 1.195);
- do direito das coisas (arts. 1.196 a 1.510);
- do direito de família (arts. 1.511 a 1.783)
- e do direito das sucessões (arts. 1.784 a 2.027),
  - não mais invertendo como o fez de 1916 a ordem do Código Civil alemão que lhe serviu de modelo, que inclui em primeiro lugar o direito das obrigações, ao qual se seguem o direito das coisas, o direito de família e o das sucessões.

- Apresenta, ainda, um Livro Complementar, contendo disposições transitórias (arts. 2.028 a 2.046).
- Não é necessário apresentar aqui as discussões sobre a utilidade ou conveniência da existência de uma parte geral no Código, pois, se o legislador lançou mão de um critério que a exige, não se pode pretender suprimi-la.
- Grande é a utilidade da Parte Geral por conter normas aplicáveis a qualquer relação jurídica.
- o direito civil é bem mais do que um dos ramos do direito privado;
- estabelece os parâmetros de todo ordenamento jurídico e engloba princípios ético-jurídicos de aplicação generalizada e não restritiva às questões cíveis.
- É consultando o direito civil que o jurista alienígena percebe:
  - qual a estrutura fundamental do ordenamento jurídico de um dado país;
  - onde o jurista nacional encontra as normas que têm repercussão em outros âmbitos do direito.

É na Parte Geral que estão contidos:

- os preceitos normativos relativos à prova dos negócios jurídicos,
- à noção dos defeitos dos atos jurídicos,
- à prescrição e à decadência, institutos comuns a todos os ramos do direito.

Eis por que Planiol, Ripert e Boulanger sustentam:

- “Que o direito civil continua sendo o direito comum, compreendendo normas atinentes às relações de ordem privada, generalizando conceitos fundamentais utilizados, frequentemente, por juspublicitas.”

A Parte Geral fixa, para serem aplicados:

- conceitos,
- categorias,
- princípios,
  - que produzem reflexos em todo o ordenamento jurídico e cuja fixação é condição de aplicação da Parte Especial e da ordem jurídica;
  - isto é assim porque toda relação jurídica pressupõe sujeito, objeto e fato propulsor que a constitui, modifica ou extingue.

A relação jurídica pode ser focalizada sob três prismas:

- sujeito,
- objeto,
- relação de interesse sobre o objeto, que é o nexo de ligação entre eles.

A Parte Especial contém:

- normas relativas ao vínculo entre o sujeito e o objeto,
- as normas pertinentes ao sujeito, ao objeto e à forma de criar, modificar e extinguir direitos, tornando possível a aplicação da Parte Especial.

Logo, a Parte Geral do Código Civil tem as funções de:

- Dar certeza e estabilidade aos seus preceitos,
- Regular, de modo cogente, não só os elementos da relação jurídica, mas também os pressupostos de sua validade, existência, modificação e extinção e possibilitar a aplicação da Parte Especial,
  - é seu pressuposto lógico.
- Clara é sua função operacional no sentido de que fornece à ordem jurídica conceitos necessários à sua aplicabilidade.

## II - DAS PESSOAS

### **a) Conceito de pessoa**

- Para a doutrina tradicional:
  - “Pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações;
  - Sendo sinônimo de sujeito de direito.
    - Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico,
    - de uma pretensão ou titularidade jurídica,
    - que é o poder de fazer valer,
    - através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico,
    - ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.
- A pessoa é:
  - A unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos.
  - Sob o prisma **Kelseniano**:
    - É a “pessoa” uma construção da ciência do direito,
    - que com esse entendimento afasta o dualismo:
      - direito objetivo e direito subjetivo.

### **b) Personalidade jurídica**

- Aquela que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.
- A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens.
- Capacidade, por sua vez:
  - É “a medida jurídica da personalidade”,
  - ou, a “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade”.
- Assim, para ser “pessoa” basta que o homem exista,
  - e, para ser “capaz”, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si.

## c) Direitos da personalidade

### c.1) Direitos e Obrigações

- O homem adquire direitos e assume obrigações,
  - sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas.
- A pessoa natural tem direito da personalidade, o mesmo se diga da pessoa jurídica (CC, art. 52).
  
- Com o advento do Cristianismo houve a idéia de fraternidade universal.
- Mas foi a Declaração dos Direitos de 1789
  - que impulsionou a defesa dos direitos individuais
  - e a valorização da pessoa humana
  - e da liberdade do cidadão.
  
- A disciplina da personalidade no Brasil:
  - tem sido dada por leis extravagantes
  - e pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, inc. XLI)
  
- Somente em fins do século XX:
  - se pôde construir a dogmática de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no Art. 1º, III, da CF/88.
  - Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão.
  
- A personalidade é:
  - A que apóia os direitos e deveres que dela irradiam,
    - é objeto de direito,
    - é o primeiro bem da pessoa,
    - que lhe pertence como primeira utilidade.
  
- Por outras palavras:
  - os direitos da personalidade são:
    - direitos comuns da existência,
    - porque são simples permissões dadas pela norma jurídica,
      - a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu,
      - de maneira primordial e direta.
  
- A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar.
  
- Logo:
  - os direitos da personalidade são:
    - direitos de exigir um comportamento negativo dos outros,
      - protegendo um bem inato,
      - valendo-se de ação judicial.

### c.2 - Direitos da Personalidade:

- Os direitos da personalidade são:
  - absolutos,
  - intransmissíveis,
  - indisponíveis,
  - irrenunciáveis,
  - ilimitados,
  - imprescritíveis,
  - impenhoráveis
  - e inexpropriáveis.
- Os direitos da personalidade poderão ser objetos de contrato,
  - por exemplo, o de concessão ou licença para uso de imagem ou de marca (se pessoa jurídica)
- Como se vê, a disponibilidade dos direitos da personalidade é relativa.
- O direito da personalidade é:
  - o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio,
    - como a vida, a identidade,
    - a liberdade,
    - a imagem,
    - a privacidade,
    - a honra etc.
  - É o direito subjetivo de:
    - exigir um comportamento negativo de todos,
    - proteger um bem próprio,
    - valer-se de ação judicial.

#### **d - Código Civil**

- Código Civil:
  - Trata os direitos da personalidade com relevante temática
    - com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa
    - e aos direitos protegidos constitucionalmente
  - não assumiu o risco de enumerar taxativamente
  - prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano
- **Art. 13 e parágrafo único**
  - Previu o direito de disposição de partes,
  - Separadas do próprio corpo em vida para fins de transplante,
    - “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.”
  - Essa doação apenas é permitida em caso de órgãos duplos (rins),

- partes recuperáveis e regeneráveis de órgão (fígado)
- ou tecido (pele, medula óssea).
- As operações de mudança de sexo em transexual,
  - em princípio, são proibidas por acarretarem mutilação,
    - esterilidade,
    - perda de função sexual orgânica.
- Não se pode exigir que alguém se sacrifique em benefício de terceiro.
  - P. ex., ninguém pode admitir a retirada de córnea de pessoa viva para fins de transplante, por causar grave mutilação.
- Só se pode usar tratamento ou cirurgia para o bem do enfermo.
- Há obrigações de não acarretar dano ao paciente, e,
  - havendo recusa,
  - p. ex., em razão de religião à transfusão de sangue,
    - o médico deve tentar tratamento alternativo.
- É direito básico do paciente não ser constrangido a submeter-se,
  - com risco de vida,
  - a terapia ou cirurgia e,
  - não aceitar a continuidade terapêutica.
- As cirurgias plásticas, corretiva ou estética, são permitidas legalmente,
- Geram a primeira responsabilidade civil subjetiva do médico,
  - por haver obrigação de meio,
  - e a segunda, responsabilidade objetiva,
    - visto que assume obrigação de resultado.
- No **art. 14 parágrafo único do CC.**
  - “É válida, a disposição gratuita do próprio corpo,
  - para depois da morte.
- A retirada *post mortem*
  - de órgãos, tecidos ou partes de seu corpo para fins terapêuticos
  - ou de transplante, deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, baseado em critérios clínicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.
- Exige-se, portanto, a prova incontestável da morte,
  - mediante declaração médica da cessão da atividade encefálica,
    - embora a pulmonar e a cardiovascular se mantenham por processos artificiais.
- A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo do falecido dependerá
  - da autorização de qualquer parente maior,
    - da linha reta ou colateral até o 2º grau,

- ou do cônjuge sobrevivente.
  - Se o corpo for de pessoa não identificada:
    - proibida está a remoção *post mortem* de seus órgãos e tecidos
    - (Lei n. 9.434/97, art. 6º)
- Fácil é perceber que se protege não só a integridade física, ou melhor, os direitos sobre o próprio corpo vivo ou morto,
- defendendo-o contra o poder de sua disposição,
  - salvo se feita gratuitamente para fins científicos ou terapêuticos
  - e desde que não lese, se levada a efeito,
    - em vida o doador e não ofenda os bons costumes.

#### d.1 - Direito à imagem:

- **Art. 20 parágrafo único, do CC**
  - Tutela o direito à imagem e os direitos a ele conexos.
- O direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado
- sem seu consento
- e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente,
  - causando dano à sua reputação.
- O **art. 20** protege a transmissão da palavra e a divulgação de escritos e tutela a voz humana.
- A imagem é protegida pelo **art. 5º, XXVIII, a, da CF**,
  - como direito autoral
    - desde que ligada à criação intelectual de obra fotográfica,
    - cinematográfica, publicitária etc.
  - Não se pode apresentar texto não declarado pela pessoa ou divulgar escritos ou declarações verbais sem autorização de seu autor.

#### d.2 - Limitações ao Direito de Imagem:

- Todavia há certas limitações do direito à imagem:
  - se tratar de pessoa notória;
  - se referir a exercício de cargo público;
  - se procura atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia;
    - **ex.**
      - de um procurado pela polícia;
      - manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para identificação de delinquentes
  - se busca atender o interesse público;
  - houver necessidade de resguardar a saúde pública;

- se obter imagem, em que a figura é tão-somente parte do cenário (congresso, exposição de obras de artes, enchente, praia, tumulto, show, desfile, festa carnavalesca)

**d.3 - art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no art. 10 da Convenção Européia e adotada por quase todas as Constituições do mundo.**

- Esses limites, delineados pelo **art. 20, caput, do CC**,
  - são impostos pelo direito à liberdade de informação,
  - traduzido na forma peculiar da liberdade de pensamento
    - e de expressão.
- O Código Civil tutela, também, o direito à privacidade, no **(art. 21), (CF, art. 5º, X), (CF, art. 5º, XI)**.

**d.4 - Direito à Privacidade:**

- Constituem ofensas à privacidade e à intimidade:
  - violação de domicílio alheio
  - ou de correspondência;
  - \*uso de drogas ou de meios eletrônicos para obrigar alguém a revelar fatos de sua vida particular ou segredo profissional;
  - \*emprego de binóculos para espiar o que ocorre no interior de uma casa;
  - \*instalação de aparelhos (microfones, gravadores, foto copiadores, filmadoras)
    - para captar sub-repticiamente conversas ou imagens ou para copiar documentos;
  - \*interceptação de conversas telefônicas;
  - \*violação a diário íntimo
- Em todos esses casos haverá dano, cujo ressarcimento não poderá ser colocado em dúvida.

**e) Intimidade:**

- A intimidade é a zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa
  - Constitui um direito da personalidade,
    - logo o autor da intrusão arbitrária à intimidade alheia
      - deverá pagar uma indenização pecuniária,
      - fixada pelo órgão jurisdicional,
        - de acordo com as circunstâncias,
      - para reparar dano moral ou patrimonial que causou.
  - Dispõe o **art. 12 e parágrafo único do CC**:
    - “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade.

**III - PESSOA JURÍDICA**

**1 - Conceito:**

É a unidade de pessoas naturais ou patrimônios que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

## 2-Natureza Jurídica:

### a) Teoria da ficção:

1) *Legal (Savigny)*: conclui que a pessoa jurídica é uma ficção legal, isto é, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades, uma vez que só o homem é capaz de ser sujeito de direito.

2) *Doutrinária (Vareilles-Somière)*: afirma que a pessoa jurídica apenas tem a existência na inteligência dos juristas, apresentando-se como mera ficção criada pela doutrina.

*Crítica* - não pode ser aceita porque se o Estado é uma pessoa jurídica, dizer que ele é ficção é o mesmo que afirmar que o direito que dele emana também o é.

### b) Teoria da realidade objetiva ou orgânica:

Admite ao lado da pessoa natural, que é organismo físico, organismos sócias constituídos pelas pessoas jurídicas, que têm existência própria distinta da de seus membros, tendo por objetivo realizar um fim social (Gierke e Zitelmann).

*Crítica* - a pessoa jurídica não tem vontade própria; o fenômeno volitivo é peculiar ao ser humano, daí ser inaceitável.

### c) Teoria da realidade das instituições jurídicas:

Afirma que, como a personalidade humana deriva do direito, da mesma forma este pode concedê-la a agrupamentos de pessoas ou bens. A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica outorga a entes que o merecem (Hauriou).

## 3- Classificação:

a) Quanto à nacionalidade: Nacionais e Estrangeiras.

b) Quanto à estrutura interna: Corporação (associação, sociedade simples e sociedade empresária).  
Fundação.

c) Quanto à função e capacidade (CC, art. 40):

Pessoas jurídicas de direito público:

- Externo - Nações estrangeiras;

Santa Sé;

Uniãos aduaneiras;

Organismos internacionais.

- Interno - Administração direta - União;

Estados;

Territórios;

Distrito Federal;

Municípios.

- Administração indireta – Autarquias (Dec. – lei n. 6.016/43, art. 2º; Lei n. 4.717/65, art. 20; Dec. – lei n. 200/67, art. 5º, c/ redação do Dec. – lei n. 900/69).

- Fundações Públicas.

- Agências executivas e reguladoras (Lei n. 9.649/98).

Pessoas jurídicas de direito privado (CC, art. 44, I a V):

- Fundações particulares (universidade de bens personalizados pela ordem jurídica, em consideração a um fim estipulado pelo fundador: RT, 252: 661; 242:232; 422:162; RF, 165:265; CC, art.63).

- Associações (grupos de pessoas que colimam um fim educacional, esportivo, religioso, recreativo etc.), abrangendo também organizações religiosas e partidos políticos (CF/88, art. 17, I a IV, §§ 1º a 4º; Lei n. 9.096/95).

- Sociedade simples (grupos de pessoas que visam a fins econômicos ou lucrativos, que devem ser repartidos entre os sócios, alcançados pelo exercício de certas profissões ou pela prestação de serviços técnicos: RT, 391:216; 395:205; 462:810).

- Sociedade empresária (grupo de pessoas que visa ao lucro mediante exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, própria de empresário: RT, 468:207).

#### 4. Começo da existência legal da pessoa jurídica:

a) Pessoa jurídica de direito público:

Tem seu início com fatos históricos, criação constitucional, lei especial e tratados internacionais.

b) Pessoa jurídica de direito privado:

1ª fase: a do ato constitutivo, que é unilateral inter vivos ou causa mortis nas fundações, e bilateral ou plurilateral inter vivos nas associações e sociedades.

Nesta fase temos os elementos:

a) material, ou seja, atos de associação, fins a que se propõe e conjunto de bens;

b) formal, deve ser por escrito, podendo ser público ou particular, com exceção das fundações que estão sujeitas ao requisito formal específico: instrumento público ou testamento (CC, art. 62). Casos há em que se requerer autorização governamental (CC, arts. 45, 1.123 a 1.125, 1.134 e 1.135; LICC, art. 11, § 1º; Dec.- lei n. 2.063/40; Dec.- lei n. 73/66, art. 74; Lei n. 4.728/65, arts. 7º e 8º, Resolução n. 39/66; Lei n. 6.385/76; Lei n. 6.404/76).

2ª fase: a do Registro Público (CC, arts. 45,46,984,985,998,1.134 e 1.150; Lei n. 6.015/73, arts. 114 a 121). Quanto às fundações deve haver intervenção do Ministério Público (CC, arts. 62 a 69; CPC, arts. 1.199 a 1.204), para que se proceda ao registro. Quanto às sociedades não-personificadas: CC, arts. 986 a

990, 1.132 e 1.136; CPC, art. 12, VII; RT, 135:663; 395:392; 134:111; 470:147; 428:250.

## 5. Capacidade:

### a) Direitos Subjetivos:

Direitos: da personalidade (CC, art. 52), patrimoniais ou reais, industriais, obrigacionais e à sucessão.

### b) Limitações:

- Em razão da natureza: Falta-lhe titularidade ao direito de família, parentesco e não pode praticar diretamente os atos da vida jurídica, necessitando de um representante legal (CC, art. 49; CPC, art. 12, I e II).

- Decorrente de lei: CF, arts. 190, 176, § 1º, e 222.

## 6. Responsabilidade:

### a) Responsabilidade contratual:

A pessoa jurídica de direito público e privado, no que se refere à realizações de um negócio jurídico do poder autorizado pela lei ou pelo estatuto, deliberado pelo órgão competente, é responsável, devendo cumprir o disposto no contrato, respondendo com seus bens pelo inadimplemento contratual (CC, art. 389). Terá responsabilidade objetiva por fato e por vício do produto e do serviço (Lei n. 8.078/90, arts. 12 a 25).

### b) Responsabilidade extracontratual:

As pessoas jurídicas de direito privado respondem pelos atos ilícitos praticados por seus representantes, desde que haja culpa in eligendo ou in vigilando (CC, arts. 931, 932, III, 933, 186 e 927).

As pessoas jurídicas de direito público, pela teoria do risco integral, devem indenizar todos os danos que seus funcionários, nessa qualidade, por atos comissivos, causem aos direitos de particulares, tendo ação regressiva contra eles, nos casos de culpa e dolo, daí ser objetiva sua responsabilidade (CC, art. 43; CF, art. 37, §6º).

### c) Responsabilidade delitual

As pessoas jurídicas de direito público e privado podem ter imputabilidade criminal, estando sujeitas à responsabilidade penal (Lei n. 9.605/98, art. 3º), e podem exercer ações penais (CPP, art. 37). A responsabilidade penal é de seu representante, p. ex., arts. 61ª 80 da Lei n. 8.078/90.

## 7. Domicílio:

### a) Conceito:

Sede jurídica, onde os credores podem demandar o cumprimento das obrigações. É o local de suas atividades habituais, de seu governo, administração, ou direção, ou, ainda, o determinado no ato constitutivo.

### b) Pessoa jurídica de direito público interno:

CC, art. 75, I, II, III; CPC, art. 99, II; CF, art. 109, §§ 1º a 4º.

c) Pessoa jurídica de direito privado:

CC, art. 75, IV, §§ 1º e 2º; CPC, art. 88, I, § único; RT, 442:210; 411:176; 154:142; RF, 101:529; 35:356.

**8. Operações societárias:**

Transformação (CC, arts. 1.113 a 1.115); incorporação (CC, arts. 1.116 a 1.118); fusão (CC, arts. 1.119 a 1.121); cisão (CC, art. 1.122, §§ 1º a 3º).

**9. Fim da pessoa jurídica:**

a) Pessoa jurídica de direito público:

**Termina** pela ocorrência de fato histórico, por norma constitucional, lei especial ou tratados internacionais.

b) Pessoa jurídica de direito privado:

**Dissolução** (CC, arts. 51, § 1º, 54, VI, 1.033, 1.125, 1.034 e 1.028, II):

- Pelo decurso do prazo de sua duração.

- Pela dissolução deliberada entre os membros, salvo direito da minoria e de terceiro.

- Por deliberação dos sócios, por maioria absoluta na sociedade de prazo indeterminado.

- Pela falta de pluralidade de sócios, se a sociedade simples não for reconstituída no prazo de 180 dias.

- Por determinação legal (CC, 1.033)

- Por ato governamental.

- Pela dissolução judicial.

- Por morte de sócio, se os remanescentes assim deliberarem.

**Liquidação** - CC, 51, §2º e 3º, 61, §2º, e 69.

**10 - Grupos Despersonalizados:**

**Noção:**

- Conjunto de direitos e obrigações;
- Pessoas e bens;
- Sem personalidade jurídica;
- Com capacidade processual;
- Mediante representação.

**Casos:**

- Família;
- Sociedades não personalizadas (CPC, 12, VII; CC, 986 a 990);
- Massa falida (CPC, 12, III);
- Herança jacente ou vacante (CC, 1819 a 1823; CPC, 12, IV, 1142 e 1158);
- Espólio (CPC, 985, 986, 990, 991, I, 12, V, 96);
- Condomínio
  - CC, 1314 e s.;

### 11 - Desconsideração da Pessoa Jurídica:

- Teoria da desconsideração ou penetração;
- Permite que o juiz não mais considere os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade;
- Busca atingir e vincular a responsabilidade dos sócios;
- A intenção é impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos;
  - Cometidos por meio da personalidade jurídica;
  - Que causem prejuízos ou danos a terceiros;
- CC, 50; CDC, 28.

### IV - DOS BENS

- São coisas materiais ou imateriais
  - Que têm valor econômico;
  - Que podem servir de objeto a uma relação jurídica.
- **Noção de bens e Considerações Gerais:**
  - O homem só se apropria de bens úteis à satisfação de suas necessidades;
    - Ele procura por bens que lhe sejam interessantes;
    - Que tenham valor econômico;
    - Que proporcionem utilidade;
    - Suscetíveis de apropriação;
    - Que venham a constituir seu patrimônio.
  - Portanto,
    - Os bens são coisas;
    - Mas nem todas as coisas são bens (luz solar, ar, água do mar etc.)
  - Desta forma,
    - O patrimônio é o complexo de relações jurídicas
      - Reais ou obrigacionais de uma pessoa
      - Apreciáveis economicamente.
- **Caracteres:**
  - Idoneidade para satisfazer um interesse econômico:
    - Exclui-se da noção de bens:
      - Elementos morais da personalidade;
        - Pois que inapreciáveis economicamente.
      - A vida;
      - A honra;
      - O nome;
      - A liberdade;
      - A defesa etc.
    - Bens não-econômicos que são prolongamentos da personalidade;
      - Não entram na formação do patrimônio;
      - Embora sejam valores preciosos para o homem.

- Gestão econômica autônoma;
- Subordinação jurídica ao seu titular.
  - Só é bem jurídico aquele dotado de existência autônoma;
  - Capaz de ser subordinado ao domínio do homem;
  - Assim, o ar, estrelas, o sol, o mar etc., não são coisas.
  
- **Classificação dos bens**
  - Tem finalidade de facilitar a compreensão dos bens;
  - Agrupa as espécies de um gênero;
  - Aproxima as que tem elemento em comum;
  - Afasta as que não o apresentam.
  
- **Bens considerados em si mesmos:**
  - Corpóreos:
    - Se tiverem existência material;
  - Incorpóreos:
    - Se não tiverem existência material.
  - Móveis:
    - Se puderem ser transportados;
    - Sem destruição de um lugar para outro;
    - Sem alteração em sua substância;
    - Podendo ser por:
      - Natureza, antecipação, determinação legal;
      - CC, 82, 83, I a III;
      - Lei 9279/96, art. 5º;
      - CP, 155, § 3º.
  - Imóveis:
    - Se não puderem ser transportados sem destruição de sua substância;
    - Classificam-se em:
      - Imóveis por sua natureza (CC, 79, 1ª parte);
      - Por acessão física artificial (CC, 79, 2ª parte);
      - Por acessão intelectual (CC, 93);
      - Por determinação legal (CC, 80, I e II).
  - Fungíveis e infungíveis:
    - CC, 85;
    - São os que podem ou não ser substituídos
      - Por outros da mesma espécie;
      - Qualidade;
      - Quantidade.
    - Traz distinção para configuração de certos institutos jurídicos;
    - CC, 579, 645, 369, 307, 1915, 313 e 565.
  - Consumíveis:
    - Terminam logo com o primeiro uso;
    - Existe imediata destruição de sua substância (CC, 86);
  - Inconsumíveis:

- Aqueles que podem ser usados continuamente;
- Possibilidade de se retirar todas as utilidades sem atingir sua integridade;
- Divisíveis:
  - CC, 87;
  - Se puderem ser fracionados em partes homogêneas e distintas;
  - Sem alteração das qualidades essenciais do todo e sem desvalorização;
  - Forma um todo perfeito.
- Indivisíveis:
  - Podem ser:
    - Por natureza, CC, 88;
    - Por determinação legal, CC, 1386, 1421, 1791, § único;
    - Por vontade das partes, CC, 314.
- Singulares:
  - São os que embora reunidos se consideram de per si;
  - Independem dos demais, CC, 89.
- Coletivos:
  - Constituídos por várias coisas singulares;
  - Consideradas em conjunto;
  - Formam um todo único;
  - Passa a ter individualidade própria;
    - Distinção dos seus objetos componentes;
    - Conserva autonomia funcional.
  - Apresentam-se como universalidade de fato ou de direito;
  - CC, 90 e 91.
- **Bens reciprocamente considerados:**
  - Coisa principal:
    - É a coisa que existe sobre si,
    - Abstrata ou concretamente;
    - Ex.: o solo.
  - Coisa acessória:
    - É aquela cuja existência supõe a da principal (CC, 92)
    - Ex.: uma árvore plantada sobre o solo.
  - Importância da divisão:
    - A coisa acessória segue a principal,
      - Salvo disposição especial em contrário (CC, 92)
    - A acessória pertence ao titular da principal
      - CC, 1248, 1209, 233 e 287.
  - Espécies de acessório:
    - Frutos:
      - Que quanto à origem são:
        - Naturais: são oriundos da natureza:
          - Frutos naturais,

- Produtos orgânicos,
  - Produtos inorgânicos,
  - Subsolo,
  - Ilhas formadas nos rios etc.
  - Industriais,
    - Se aderirem ao principal
    - Por intervenção do engenho humano
      - Construções,
      - Plantações,
      - Frutos industriais,
      - Benfeitorias.
  - Civis.
    - Se resultantes de uma relação jurídica abstrata
    - Juros;
    - Ônus reais;
    - Alugueres.
  - Quanto ao estado dos frutos:
    - Pendentes,
    - Percebidos,
    - Estantes,
    - Percipiendos,
    - Consumidos.
  - Produtos;
  - Rendimentos;
  - Benfeitorias vouptuárias, úteis e necessárias (CC, 96);
    - CC, 1219, 1220, 1221, 1322, 1660, 878, 453, 2004.
  - Acesso (CC, 1248, I a V);
  - Pertença (CC, 93);
  - Partes integrantes;
- **Bens considerados em relação ao titular do domínio:**
    - Bens públicos:
      - Os do domínio nacional;
      - Pertencentes à União,
        - Estados, Territórios e Municípios
        - CC, 98.
    - Espécies:
      - Uso Comum (CC, 99, I, e 103)
      - Uso Especial (CC, 99, II)
      - Dominicais:
        - CC, 99, III e § único.
    - Características:
      - Inalienabilidade (CC, 100)
      - Imprescritibilidade (CF, 88, 191 § único);
      - Impenhorabilidade.
    - Bens Particulares:

- Têm como titular de seu domínio pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado.
- **Bens fora do Comércio:**
  - Bens alienáveis:
    - Podem ser transferidos ou apropriados;
    - Passam de um patrimônio a outro
      - Gratuita ou onerosamente
        - Quer por sua natureza;
        - Quer por disposição legal.
  - Bens inalienáveis:
    - Não podem ser transferidos de um acervo patrimonial a outro;
    - Insuscetíveis de apropriação
      - Inalienáveis por sua natureza:
        - Ex.: direitos da personalidade
      - Legalmente inalienáveis:
        - Ex.:
          - Bens públicos (CC, 100);
          - Bens de fundação (CC, 62 a 69);
          - Bens de menores (CC, 1691);
          - Bem de família (1711 a 1722);
          - Tombamento dos imóveis e móveis;
          - Terras indígenas etc.;
      - Inalienáveis pela vontade humana:
        - Em razão de cláusula de inalienabilidade em doação ou testamento (CC, 1911).

#### V - EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO:

1 - Quais os principais preceitos normativos contidos na Parte Geral do Código Civil?

2 - Quais as principais funções da parte geral do Código Civil?

3 - De acordo com a abordagem feita em sala de aula, bem como, o entendimento doutrinário, explique personalidade jurídica.

4 - Qual o objetivo principal do Código Civil tratar os direitos da personalidade com relevante temática?

Fonte:

Maria Helena Diniz. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. Vol. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.